## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009952-32.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Silmara Aparecida Apolinário de Oliveira

Requerido: FABIANA DE FÁTIMA RODOLFO GASPARINI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter sido contratada para prestar serviços de assessoria à ré, visando à venda de um imóvel.

Alegou ainda que tais serviços foram prestados, mas a ré não lhe pagou o que restou ajustado.

O contrato de fl. 02 prestigia a versão da autora,

a qual não foi refutada pela ré.

Esta em contestação limitou-se a esclarecer que não reunia condições financeiras para quitar a dívida em relação à autora, bem como que o produto da venda do imóvel (o que foi assim reconhecido) ficou com seu ex-marido.

Ora, é evidente que tais argumentos não se prestam a justificar o descumprimento da obrigação assumida pela ré, de sorte que se impõe o acolhimento da pretensão deduzida à míngua de elementos concretos que se contrapusessem a tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA